

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO
LICENCIATURA EM DIREITO
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Exame de Época Normal

CrITÉrios de correção

I.

a) Abranger os seguintes tópicos:

- i) Requisitos gerais de formulação de reservas, em especial a compatibilidade com o objeto e o fim do tratado (artigo 19.º, alínea c), Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados [CVDI]);
- ii) O princípio geral de aceitação integral dos tratados constitutivos de organizações internacionais;
- iii) O artigo 20.º, n.º 3, CVDI: necessidade de aceitação da reserva pelo órgão competente da organização internacional; problematização e crítica.

b) Abranger os seguintes tópicos:

- i) Características e requisitos do Estado enquanto sujeito de Direito Internacional.
- ii) A capacidade jurídica plena dos Estados.
- iii) Exemplos de outros sujeitos de Direito Internacional e a sua capacidade jurídica limitada.

c) Abranger os seguintes tópicos:

- i) Conceito de *jus cogens*;
- ii) A eficácia *erga omnes* das normas de *jus cogens*;
- iii) A generalidade enquanto requisito das normas de *jus cogens*: problematização e crítica;
- iv) A jurisprudência do TIJ e a admissibilidade de *jus cogens* regional.

d) Abranger os seguintes tópicos:

- i) A agressão como um dos pressupostos da legítima defesa, nos termos do artigo 51.º da Carta das Nações Unidas;
- ii) Conceito de “ataque armado”;
- iii) Admissibilidade de atuação em legítima defesa em caso de ataque armado atual ou iminente – da redação do artigo 51.º à construção jurisprudencial.

II.

- i) Base jurídica: artigo 2.º, n.º 2, da Carta das Nações Unidas;
- ii) A Carta e o respeito deste princípio: v.g., a composição da Assembleia Geral e as regras de votação;
- iii) A Carta e os desvios a este princípio: v.g., a composição do Conselho de Segurança e o sistema de veto;
- iv) O princípio da igualdade dos Estados no DIP;
- v) O princípio da soberania dos Estados no DIP: relevância atual e limitações.

III

a)

Referência a:

- i) Enquadramento do acordo internacional na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT): artigos 1.º e 2.º, alínea a);
- ii) Análise dos plenipotenciários: o artigo 7.º da CVDT;
- iii) A assinatura como forma de autenticação do texto da convenção: artigos 10.º, 11.º, 12.º e 14.º da CVDT;
- iv) Discussão sobre se o nosso embaixador tinha autorização do Conselho de Ministros para assinatura. Sanação do eventual vício por aprovação do Conselho de Ministros? Problematizar.

b)

Referência a:

- i)* Competência do Presidente da República para suscitar fiscalização prévia da constitucionalidade – não pedir a fiscalização sucessiva, neste caso (“declaração de inconstitucionalidade”) – e respetivo prazo: artigo 278.º, n.ºs 1, 3 e 8 da CRP;
- ii)* Avaliação da competência da Assembleia da República para aprovar convenções com o objeto descrito no caso – reserva de competência legislativa (artigo 161, alínea *i*), e artigo 164, alínea *f*), da CRP);
- iii)* Problematização sobre eventual violação de alegada reserva material de tratado; posições doutrinárias divergentes;
- iv)* Mesmo se fosse o Governo: Forma de aprovação errada – devia ser decreto e não decreto-lei;
- v)* Efeitos da pronúncia e impossibilidade de assinatura pelo Presidente da República (artigo 279.º, n.º 2);

c)

Referência a:

- i)* Impossibilidade de confirmação pelo Conselho de Ministros (artigo 279.º, n.º 4);
- ii)* Inexistência de assinatura (e não promulgação) vinculada do Presidente da República;
- iii)* Efeitos sobre a manifestação do consentimento do Estado Português;

d)

Referência a:

- i)* Relevância do recebimento de pagamento pelo Ministro argentino para a validade do tratado, considerando o disposto no artigo 50.º da CVDT;
- ii)* Aplicação do artigo 45.º da CVDT, tendo em vista a ratificação posterior da convenção pela Argentina.